



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2005

Altera a redação do art. 1.211-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual aos deficientes em que a causa seja conexa com a deficiência, e para ajustar o benefício ao Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de deficiência conexa com a causa, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Código de Processo Civil, no art. 1.211-A, introduzido pela Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, concede prioridade processual à pessoa que, maior de sessenta e cinco anos, figure como parte ou interveniente em processo judicial.

A disciplina processual necessita ser compatibilizada com o Estatuto do Idoso, que tem sede na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, onde está prevista a idade de sessenta anos, e não a de sessenta e cinco, que ainda consta em algumas leis, inclusive no art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

Deve-se conceder à parte ou ao interveniente, cuja deficiência física decorrer de culpabilidade de terceiro,

absoluta prioridade processual, para que não pereça o direito na vazão do tempo, em agravamento da lesão pela demora na reparação. Impende, pois, ser alterada a lei processual, para que a deficiência, conexa com a causa, resulte em prioridade processual para o interessado e encontre seu deslinde em prazo razoável.

Com as presentes razões, contamos com os ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2005. – Senador
Augusto Botelho.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/1973)

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (Incluído pela Lei nº 10.173, de 2001).

ESTATUTO DO IDOSO (Lei nº 10.741/2003)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania cabendo a última decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 09 - 03 - 2005